



Ministério da Economia
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 10768.025138/97-72
Recurso Voluntário
Acórdão nº 1302-006.141 – 1ª Seção de Julgamento / 3ª Câmara / 2ª Turma Ordinária
Sessão de 21 de setembro de 2022
Recorrente WILSON SONS ADMINISTRACAO DE BENS LTDA
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL

Ano-calendário: 1992

PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL E PROCESSO JUDICIAL COM O MESMO OBJETO. PREVALÊNCIA DO PROCESSO JUDICIAL. RENÚNCIA À INSTÂNCIA ADMINISTRATIVA. MATÉRIAS DISTINTAS. CONCOMITÂNCIA. AUSÊNCIA.

Importa renúncia às instâncias administrativas a propositura pelo sujeito passivo de ação judicial por qualquer modalidade processual, com o mesmo objeto do processo administrativo, sendo cabível apenas a apreciação, pelo órgão de julgamento administrativo, de matéria distinta da constante do processo judicial (Súmula CARF nº 1).

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA JURÍDICA (IRPJ)

Período de apuração: 01/01/1992 a 31/12/1995

VARIAÇÕES MONETÁRIAS ATIVAS. MÚTUO. PESSOA JURÍDICA LIGADA.

Ocorrendo transferências financeiras entre pessoas jurídicas coligadas, interligadas, controladoras e controladas ou associadas por qualquer forma, exteriorizadas através de contrato ou de simples registros em conta corrente, há a necessidade de se reconhecer a correção monetária.

DESPESA INDEVIDA DE CORREÇÃO MONETÁRIA.

A falta de constituição da provisão para o pagamento do imposto de renda acarreta a formação de patrimônio líquido a maior, que terá consequência fiscal na correção monetária do balanço do período-base seguinte.

INSUFICIÊNCIA DE RECEITA DE CORREÇÃO MONETÁRIA.

Os adiantamentos para aquisição de bens do ativo imobilizado devem ser contabilizados nas datas dos desembolsos, estando, desde então, sujeitos à correção monetária.

COMPENSAÇÃO INDEVIDA DE PREJUÍZO FISCAL.

Ocorrendo reversão de prejuízos resultante de infrações apuradas pela fiscalização, impõe-se a revisão da compensação de prejuízos efetuada pelo contribuinte.

ASSUNTO: OUTROS TRIBUTOS OU CONTRIBUIÇÕES

Período de apuração: 01/01/1992 a 31/12/1995

PIS. CSLL. TRIBUTAÇÃO REFLEXA.

Aplica-se à exigência reflexa o mesmo tratamento dispensado ao lançamento matriz, em razão de sua íntima relação de causa e efeito.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por maioria de votos, em conhecer parcialmente do recurso voluntário, apenas em relação a matérias não abrangidas pelos embargos à execução fiscal propostos pelo sujeito passivo, vencidos os conselheiros Fabiana Okchstein Kelbert (relatora) e Marcelo Cuba Netto, que votaram por não conhecer do recurso. E, quanto à parte conhecida, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso voluntário, nos termos do relatório e voto da relatora. Designado como redator do voto vencedor, quanto à matéria em relação à qual a relatora foi vencida, o conselheiro Paulo Henrique Silva Figueiredo. Nos termos do art. 58 §5º, do RICARF, os conselheiros Sávio Salomão de Almeida Nóbrega e Fellipe Honório Rodrigues da Costa não votaram, em relação ao conhecimento do recurso voluntário, por se tratar de questão já votada, na reunião anterior. Conforme publicado em pauta, designado como redator ad hoc o Conselheiro Paulo Henrique Silva Figueiredo. Julgamento iniciado em dezembro de 2021.

(documento assinado digitalmente)

Paulo Henrique Silva Figueiredo – Presidente, Redator *ad hoc* e Redator designado

Participaram do presente julgamento os conselheiros, Gustavo Guimarães da Fonseca, Ricardo Marozzi Gregório, Flávio Machado Vilhena Dias, Andréia Lúcia Machado Mourão, Cleucio Santos Nunes, Marcelo Cuba Netto, Fabiana Okchstein Kelbert (relatora), Sávio Salomão de Almeida Nóbrega, Fellipe Honório Rodrigues da Costa (suplente convocado) e Paulo Henrique Silva Figueiredo (Presidente). Ausente o Conselheiro Marcelo Oliveira.

Relatório

Trata-se de recurso voluntário interposto em face do acórdão nº 4.575 proferido pela 3ª Turma da Delegacia da Receita Federal do Brasil de Julgamento no Rio de Janeiro que julgou improcedente a impugnação apresentada pelo sujeito passivo.

Na origem, tem-se autos de infração lavrados pela DRF/RJ-CENO, em 21/10/1997, sendo exigido do contribuinte Imposto de Renda Pessoa Jurídica (IRPJ), Contribuição para o Programa de Integração Social (PIS) e Contribuição Social (CSLL), todos com multa de 75% e juros de mora. O crédito total lançado monta a R\$ 648.266,53.

Conforme consta no relatório do acórdão recorrido (e-fls. 219-229), o lançamento foi efetuado em virtude de ter a fiscalização apurado as infrações abaixo:

1- CUSTOS OU DESPESAS NÃO COMPROVADOS.

Enquadramento legal: artigos 157, § 1º, 191, 192, 197 e 387, I, do RIR/1980.

2- VARIAÇÕES MONETÁRIAS ATIVAS. MÚTUO PJ LIGADA.

Enquadramento legal: artigo 21 do DL 2.065/1983; art. 5º e § único do DL 2.072/1983.

3- DESPESA INDEVIDA DE CORREÇÃO MONETÁRIA.

Enquadramento legal: artigos 4º, 8º, 10, 11, 12, 15, 16 e 19, da Lei 7.799/1989; art. 387, I do RIR/1980; art. 1º, da Lei 8.200/1991; art. 40, do Decreto 332/1991; art. 48, da Lei 8.383/1991.

4- INSUFICIÊNCIA DE RECEITA DE CORREÇÃO MONETÁRIA.

Enquadramento legal: artigos 4º, 10, 11, 12, 15, 16 e 19, da Lei 7.799/1989; art. 387, II, do RIR/1980.

5- COMPENSAÇÃO INDEVIDA DE PREJUÍZO FISCAL.

Enquadramento legal: artigos 157 e § 1º, 382, 386 e § 2º, e 388, III, do RIR/1980; artigos 196, III, 197, § único, 502 e 503, do RIR/1994.

O contribuinte apresentou impugnação (e-fls.198-201), insurgindo-se expressamente contra os itens 2 a 5 do auto de infração, deixando de impugnar o item 1, relativo a custos, despesas operacionais e encargos não comprovados, pois realizou o pagamento do imposto e multa.

Quanto ao item 2, assentou o quanto segue:

Com efeito, promoveu a Impugnante a atualização de seus créditos junto àquelas empresas em respeito ao princípio do conservadorismo contábil, mas não que estivesse obrigada a fazê-la, haja vista a inexistência de contrato de mútuo, cujo ônus da prova caberia à fiscalização, mas que na realidade jamais existiram.

Contrato de mútuo, tal como definido no Código Civil, art. 1.256, instituto que não se confunde com o de conta corrente, com a prestação de serviços e nem alcança toda e qualquer movimentação financeira que acuse débito ou crédito, impõe a obrigatoriedade de reconhecimento da correção monetária quando reste configurada a natureza jurídica deste negócio, o que de fato não existe e nem existiu entre a Impugnante e as referidas empresas e que, portanto, pelo princípio da tipicidade cerrada é vedado ao órgão aplicador do direito usar tal interpretação extensiva para a criação de obrigação tributária, devendo ele encerrar a sua atividade na rigorosa formulação legal.

4. - Assim, não há como prosperar o item 2 do auto de infração, haja vista a inexistência de contratos de mútuo entre a Impugnante e as empresas Argetrans Transportes S/A e Wilpro S/A.

No que diz com os pontos seguintes, teceu as seguintes considerações:

Com relação ao item 3 do auto de infração correspondente ao item 04 do termo de verificação, sob o pretexto de ter a Impugnante apropriado correção monetária a maior em conta integrante do Patrimônio Líquido, pretende a fiscalização impor a criação de obrigação tributária para pagamento indevido de imposto, uma vez que, segundo a própria fiscalização, a Impugnante, na apuração do saldo da conta de lucros ou prejuízos acumulados no balanço encerrado em 30/06/92, deixou de computar na transferência do resultado líquido do período a provisão para o pagamento do 1RPJ (Cr\$ 80.416.162,00)

sobre o lucro real apurado (Cr\$ 291.362.873,00), acarretando, também segundo a fiscalização, a apropriação indevida no balanço encerrado em 31/12/92 da correção monetária do patrimônio líquido considerado a maior.

5. - Esta exigência fiscal não encontra qualquer respaldo legal, uma vez que a provisão para o pagamento do IRPJ, quer estivesse registrada no Passivo da Impugnante, quer estivesse contabilizada no seu Patrimônio Líquido, estaria gerando, respectivamente, variação monetária passiva ou despesa de correção monetária de balanço, ambas dedutíveis na determinação do lucro real.

5. - Pacífico este entendimento que, inclusive, já se encontra consubstanciado em nossa jurisprudência administrativa e judicial, bem como através do Parecer Normativo nº 108, de 28/12/78.

Pretende a fiscalização, consoante o item 4 do auto de infração correspondente ao item 02 do termo de verificação, cobrar imposto sob o pressuposto de ter a Impugnante, no 1º e 2º semestres do ano-calendário de 1992, apropriado a menor receita de correção monetária decorrente da aquisição de guindastes "Belotti" contabilizados na rubrica "Veículos" (código contábil 1534/00000000-2), sob a alegação de que o registro contábil ocorreu em data posterior aos adiantamentos efetuados para a aquisição dos equipamentos.

Por outro lado, deixou a fiscalização de considerar em seus cálculos a dedução da depreciação a partir do momento em que os referidos bens, segundo a própria fiscalização, passaram a integrar o Ativo Permanente da Impugnante.

6.3 - A falta do cômputo do valor da parcela de depreciação mencionada no item anterior, torna nulo o procedimento fiscal, já que o mesmo foi efetuado em desacordo com a legislação de regência.

Relativamente ao item 5 do auto de infração correspondente ao item 05 do termo de verificação, pretende impor a fiscalização à Impugnante a exigência de imposto decorrente de suposta compensação de prejuízos fiscais nos meses de fevereiro/93, agosto/93 e dezembro/95, tendo em vista a reversão de prejuízos fiscais ocasionada pelo trabalho da fiscalização relativamente ao ano-calendário de 1992, 1º e 2º semestres.

7.1 - Data vênua, não procede a exigência do item 5 do auto de infração, uma vez que o trabalho da fiscalização, ora impugnado, não há como prosperar.

Ao final, formulou os seguintes pedidos e requerimentos:

Ante o exposto, é a presente para requerer:

- a) seja declarada a improcedência dos itens 2, 3, 4 e 5 do auto de infração de imposto de renda pessoa jurídica; e
- b) seja a Impugnante exonerada, relativamente aos referidos itens do auto de infração mencionado, do pagamento de imposto, multa, juros e correção monetária, assim como dos lançamentos reflexivos da contribuição social sobre o lucro líquido e do PIS/REPIQUE.

Com a impugnação juntou procuração por instrumento público, cópias de jornais contendo publicação de atas de assembleias e o anexo I da Declaração de Ajuste Anual de 1993, ano-calendário 1992 (e-fls. 216-217).

A impugnação foi julgada improcedente pelo acórdão, em suma, pelos seguintes fundamentos:

- Sobre a correção do supostos contratos de mútuo (apurado em 06/92 e 12/92), invoca o art. 21 do Decreto-lei nº 2.065/1983, o parecer normativo CST 23/1983, que desconsidera a forma por meio da qual o empréstimo se exterioriza, parecer normativo CST 10/1985, art. 4º da Lei 7799/1989, decreto 332/1991.

No art. 21 do Decreto-lei 2.065/1983, a obrigatoriedade da mutuante reconhecer, para e efeito de determinar o lucro real, pelo menos o valor correspondente à correção monetária calculada segundo a variação do valor da OTN, BTNF ou INPC estava restrita aos negócios de mútuo contratados entre pessoas jurídicas coligadas, interligadas, controladoras e controladas.

A abrangência do mútuo a que se refere o Decreto 332/1991 (que se aplica ao período-base do lançamento - 1992) é bem maior, porque o art. 4º usou o termo associadas por qualquer forma.

Do exame das cópias de Declarações de Rendimentos de fls. 150, 204 e 205, verifica-se que as três empresas possuem como acionista a empresa Wilson Sons S/A, CGC 3.411.794/0001-35, o que permite a qualificação de associadas por qualquer forma.

Com base no acima descrito, ocorrendo transferências financeiras entre pessoas jurídicas coligadas, interligadas, controladoras e controladas ou associadas por qualquer forma, independentemente de haver ou não contrato, ou estas sendo registradas em conta corrente, haverá a necessidade de se reconhecer a correção monetária. Não pode, portanto, prevalecer o entendimento do interessado de que a existência de saldo em conta corrente não denota a presença de mútuo.

Os valores lançados não foram questionados. Uma vez que é devida correção monetária sobre saldos de contas correntes entre empresas coligadas, interligadas, controladoras e controladas ou associadas por qualquer forma, o lançamento deste item deve ser mantido.

Sobre despesa indevida de correção monetária

Afirma que foi constatado pela fiscalização que a contribuinte “apropriou correção monetária a maior em conta de patrimônio líquido, por ter constituído provisão para o imposto de renda inferior à correta, que não foi debitada em conta de resultado nem ajustada mediante débito em conta de patrimônio líquido.”

Rebate a defesa da contribuinte no sentido que a “exigência não encontra respaldo legal, uma vez que a provisão para o pagamento do IRPJ, quer registrada no passivo ou no patrimônio líquido, estaria gerando, respectivamente, variação monetária passiva ou despesa de correção monetária de balanço, ambas dedutíveis, entendimento consubstanciado no Parecer Normativo 108/1978” nos seguintes termos:

A provisão para o imposto de renda, a partir do Decreto-lei 1.598/1977, tornou-se obrigatória para todas as pessoas jurídicas que tenham sua tributação baseada no Lucro Real. Essa provisão compõe-se de duas partes, calculadas separadamente, a saber:

- a- montante igual ao imposto de renda devido no exercício seguinte;
- b- montante que corresponda ao imposto de renda incidente sobre valores cuja tributação esteja sendo diferida.

A falta de constituição da provisão para o pagamento do imposto de renda acarreta a formação de patrimônio líquido a maior, que terá consequência fiscal na correção monetária do balanço do período-base seguinte, como apurado pela fiscalização

Afirma que apenas no caso da alínea b do dispositivo legal citado seria possível a não tributação da correção monetária do patrimônio líquido, no entanto, a contribuinte não comprovou e tampouco alegou “que o valor tributado pela fiscalização contenha alguma parcela de provisão constituída na forma da letra b.”

Assim, manteve o lançamento no ponto.

Insuficiência de receita de correção monetária

O julgador a quo afirma que a contribuinte “apropriou a menor a receita de correção monetária decorrente da aquisição de Guindastes Belotti, por terem sido os adiantamentos registrados em data posterior.”

Refuta a alegação da contribuinte que não se poderia tributar a correção monetária, pois a concretização do negócio só se deu em 31/05/1992 e 03/08/1992 e que a fiscalização não considerou a depreciação, conforme se observa:

O entendimento do interessado não tem respaldo legal.

O art. 4º da Lei 7.799/1989 inclui entre as contas corrigíveis as de adiantamentos a fornecedores e bens sujeitos à correção monetária.

Assim quando uma empresa inicia a importação de bens, deve abrir uma conta específica p cada importação em andamento. Os adiantamentos para aquisição de bens do ativo imobilizado devem ser contabilizados nas datas dos desembolsos, estando, desde então, sujeitos à correção monetária.

Só há, no entanto, que se falar em depreciação após a posse ou uso do bem.

Sobre a compensação indevida de prejuízo fiscal disse o julgador a quo:

A fiscalização efetuou o lançamento deste item em face de reversão de prejuízos resultante do lançamento da matéria tributável apurada nos itens acima.

Na impugnação, o interessado reconhece que este item foi decorrência dos demais, alegando que a reversão de prejuízo foi ocasionada pelo trabalho da fiscalização, que não há como prosperar.

Uma vez que o lançamento dos itens 1 a 4 foram mantidos, o lançamento deste item é procedente

Por fim, também foi mantida a exigência reflexa de PIS e CSLL.

O aviso de recebimento do acórdão foi assinado em 13/01/2004 (e-fl. 231), e em 12/02/2004 acostou recurso voluntário (e-fls. 234-238), onde se remete genericamente à impugnação, sem enfrentar pontualmente os argumentos da decisão recorrida; e a título de razões recursais traz um único argumento, qual seja, que teria se operado a decadência, uma vez que, no seu entender, os fatos geradores teriam ocorrido todos em 06/1992, enquanto a ciência do auto de infração se deu em 21/10/1997. Defende a aplicação do art. 150, § 4º ao caso concreto, com amparo na Lei nº 8.383/91.

Houve arrolamento de bens por ocasião da interposição do recurso, com posterior rejeição de bem (e-fls. 270). Intimado, o recorrente não substituiu o bem rejeitado, e se entendeu que faltou condição de admissibilidade ao recurso voluntário, assim, o processo foi encaminhado

para cobrança e posteriormente para inscrição em dívida ativa em razão de não pagamento (e-fls. 275-313).

Em sequência, foi proposta execução fiscal, objeto de embargos opostos pelo ora recorrente, onde foi proferida sentença que reconheceu a decadência parcial do lançamento, em relação a fatos geradores ocorridos até 21/10/1992, pois a ciência do auto de infração se deu em 21/10/1997. Ademais, declarou a nulidade das CDA decorrentes do presente processo, condicionada observância das disposições da Súmula Vinculante nº 21, e por fim, determinou a extinção da execução embargada sem resolução do mérito..

A União/Fazenda Nacional apelou da sentença proferida nos embargos à execução fiscal, e o Tribunal Regional Federal da 2ª Região proferiu acórdão que reformou a sentença e afastou a decadência, invocando repetitivo RESP nº 973.333/SC (julgado pela sistemática dos recursos repetitivos), aduzindo os seguintes argumentos:

Essa é a hipótese dos autos, em que, não obstante tratar-se de tributos sujeitos a lançamento por homologação (IRPJ e C511), não houve o cumprimento integral da Obrigação tributária, cuja diferença foi apurada em processo administrativo, Portanto, aplica-se ao caso a regra do artigo 173, Ido CTN:

(...)

No caso concreto, de acordo com as CDA's (fl.23/37) e o documento de fls. 53/54, os créditos são relativos aos seguintes períodos: 06/92; 12/92; 01/93; 02/93; 03/93; 08/93 e 12/95 e a notificação do executado ocorreu em 21/10/97 (fl. 34).

Assim, o prazo para o lançamento do crédito mais remoto (relativo ao penado de 06/92) iniciou em 01/01/93 e, em consequência, por força da aplicação da regra do art. 173 suprarrefendo, o prazo decadencial para a sua constituição findar-se-ia em 01/01/98. Assim, considerando-se que a notificação à contribuinte/apelada se deu em 21/10/97, o crédito foi tempestivamente constituído,

Portanto, é de se afastar a parcial decadência reconhecida na sentença.

Ademais, manteve a sentença no que diz com a nulidade reconhecida de ofício e que determinou a extinção da execução fiscal e o julgamento do recurso voluntário. (e-fls. 396-426).

Devidamente canceladas as inscrições, nos termos da decisão judicial, os autos foram encaminhados ao CARF para apreciação do recurso voluntário.

É o relatório.

Voto Vencido

Conselheiro Paulo Henrique Silva Figueiredo, Redator *ad hoc*

Como Redator *ad hoc*, sirvo-me da minuta de voto inserida pela relatora original, conselheira Fabiana Okchstein Kelbert, no diretório oficial do CARF, a seguir reproduzida, cujo posicionamento adotado não necessariamente coincide com o meu.

Do conhecimento do recurso

Inicialmente consigno que a matéria vertida no recurso está contida na competência da 1ª Seção de Julgamento do CARF, conforme Anexo II do Regimento Interno do CARF (RI/CARF), aprovado pela Portaria MF nº 343, de 9 de junho de 2015.

O aviso de recebimento do acórdão foi assinado em 13/01/2004 (e-fl. 231), e em 12/02/2004 acostou recurso voluntário (e-fls. 234-238), de modo que o recurso é tempestivo.

Isso não obstante, o recurso não pode ser conhecido, como passo a esclarecer.

Conforme relatado, a única matéria veiculada no presente recurso voluntário diz respeito à decadência, a qual já foi apreciada pelo TRF2 quando do julgamento da apelação da UNIÃO-FAZENDA NACIONAL, interposta em face da sentença proferida nos embargos à execução fiscal propostos pelo sujeito passivo, ora recorrente (Processo 0513986-14.2008.4.025101).

Em consulta ao andamento processual dos embargos mencionados, verifico que o julgamento da apelação se deu em 11/10/2016, e contra o acórdão não interposto qualquer recurso, de modo que a decisão ali proferida transitou em julgado em 14/12/2016, como se infere:

[Voltar à Consulta Inicial](#)
Resultado da Consulta de Processos

Processos	Dados Básicos	Movimentos	Dados Adicionais	Processos Vinculados	Partes	Pieças	Recursos	Acessos	Petições Não Juntadas
0513986-14.2008.4.02.5101									
Data/Hora	Descr. do Movimento								
14/12/2016 15:38	Baixa de Fimdo Em 14/12/2016 - 15:38 Baixa Definitiva Remetido a(o) A(O) Oitava Vara Federal de Execução Fiscal - RJ (GR 00/0047234) 16/0047234								
14/12/2016 15:34	Migração - TRÂNSITO EM JULGADO Em 14/12/2016 - 15:34 Trânsito em Julgado DATA DO ÚLTIMO PRAZO: 09.12.2016								
13/12/2016 17:36	Migração - JUNTADO(A) Em 13/12/2016 - 17:36 Juntado(a) EM 13.12.2016 17:36:00 PETICAO - NÚMERO 2016025583 FN								
12/12/2016 16:18	Migração - RECEBIMENTO Em 12/12/2016 - 16:18 Recebimento NA(O) SUBSECRETARIA DA 3ª TURMA ESPECIALIZADA								
25/11/2016 12:52	Migração - REMESSA EXTERNA Em 25/11/2016 - 12:52 Remessa Externa A(O) FAZENDA NACIONAL GR. 16/0045144								
20/10/2016 14:30	Migração - PUBLICAÇÃO DE ACÓRDÃO Em 20/10/2016 - 14:30 Publicação de Acórdão NO DIA 20.10.2016 RELATOR J.F.CONV. JOSÉ EDUARDO NOBRE MATTÁ								
19/10/2016 12:13	Migração - DISPONIBILIZAÇÃO DE ACÓRDÃO Em 19/10/2016 - 12:13 Disponibilização de acórdão NO FL.316 20.10.2016 RELATOR J.F.CONV. JOSÉ EDUARDO NOBRE MATTÁ								
19/10/2016 11:00	Inteiro Teor Em 19/10/2016 - 11:00 INTEIRO TEOR http://www.trf2.gov.br/teor/RJ0108310/1/235/569733.rtf								
19/10/2016 10:00	Inteiro Teor Em 19/10/2016 - 10:00 INTEIRO TEOR http://www.trf2.gov.br/teor/RJ0108310/1/235/569733.rtf								
18/10/2016 17:36	Migração - INTIMAÇÃO EM SECRETARIA Em 18/10/2016 - 17:36 Intimação em Secretaria CIÊNCIA DE ACORDAO FL.685 DR.SERGIO PIQUEIRA PIMENTEL OAB 24968RJ DATA DA INTIMAÇÃO: 18.10.2016								
17/10/2016 12:53	Migração - REMESSA DE ACÓRDÃO PARA DISPONIBILIZAÇÃO NO DIÁRIO ELETRÔNICO Em 17/10/2016 - 12:53 Remessa de acórdão para disponibilização no Diário Eletrônico EXP.1163/16								
11/10/2016 14:27	Resultado de Sessão de Julgamento - Julgado Em 11/10/2016 - 14:27 Julgamento Reformado a Sentença EM 11.10.2016 RELATOR: JUIZ FEDERAL CONVOCADO JOSÉ EDUARDO NOBRE MATTÁ VOTANTES: DES.FED. CLAUDIA NEIVA DES.FED. MARCUS ABRAHAM J.F.CONV. JOSÉ EDUARDO NOBRE MATTÁ *** DECISÃO *** A Turma. nor								

Ora, a única matéria cujo julgamento se busca por meio do presente recurso voluntário já foi enfrentada pelo Poder Judiciário de forma definitiva, em sede de expediente processual manejado pelo próprio sujeito passivo, ora recorrente, na forma de embargos à execução fiscal.

Desta feita, no caso concreto, entendo que, além do obstáculo imposto pela garantia constitucional da coisa julgada, fica obstado o conhecimento do presente recurso pelo enunciado da **Súmula CARF nº 1**:

Importa renúncia às instâncias administrativas a propositura pelo sujeito passivo de ação judicial **por qualquer modalidade processual**, antes ou depois do lançamento de ofício, com o mesmo objeto do processo administrativo, sendo cabível apenas a

apreciação, pelo órgão de julgamento administrativo, de matéria distinta da constante do processo judicial. (**Vinculante**, conforme [Portaria MF nº 277](#), de 07/06/2018, DOU de 08/06/2018).

Dessa forma, não conheço do recurso voluntário.

Vencida quanto ao conhecimento, passo à análise do mérito do recurso.

DO MÉRITO

Conforme relatado, no recurso voluntário a recorrente não enfrentou pontualmente os fundamentos da decisão recorrida, tendo se limitado a se reportar aos argumentos expendidos na impugnação.

Dessa forma, tendo em vista que a fundamentação do recurso voluntário não agregou **nenhum elemento jurídico novo**, valho-me da previsão contida no § 3º do art. 57 da Portaria MF nº 343, de 09.06.2015, que aprovou o RICARF vigente:

Art. 57. Em cada sessão de julgamento será observada a seguinte ordem:

§ 1º A ementa, relatório e voto deverão ser disponibilizados exclusivamente aos conselheiros do colegiado, previamente ao início de cada sessão de julgamento correspondente, em meio eletrônico.

§ 2º Os processos para os quais o relator não apresentar, no prazo e forma estabelecidos no § 1º, a ementa, o relatório e o voto, serão retirados de pauta pelo presidente, que fará constar o fato em ata.

§ 3º A exigência do § 1º pode ser atendida **com a transcrição da decisão de primeira instância, se o relator registrar que as partes não apresentaram novas razões de defesa perante a segunda instância e propuser a confirmação e adoção da decisão recorrida**. (Redação dada pela Portaria MF nº 329, de 2017) [Grifo nosso]

Desse modo, e tendo em vista que estou de acordo com as conclusões lançadas na decisão recorrida, com base na disposição regimental supra citada e valho-me das razões de decidir do voto condutor do respectivo acórdão:

2- VARIAÇÕES MONETÁRIAS ATIVAS. MÚTUO PJ LIGADA. (item 1 do Termo de Verificação de fls. 6/14)

A fiscalização efetuou o lançamento deste item por ter apurado, conforme descrito no item 1 do Termo de Verificação (fl. 6), que o interessado apropriou a menor a correção monetária dos seus direitos com as empresas Argetrans Transportes e Wilpro S/A.

Na impugnação, o interessado alega que não existe qualquer vinculação societária entre as empresas, conforme documentos de fls. 204/205; que se não há vinculação, não há que se falar em mútuo entre empresas ligadas; que o instituto do mútuo não se confunde com o da conta corrente.

O exame da questão exige, em primeiro lugar, a análise da legislação pertinente. O art. 21 do Decreto-lei nº 2.065/1983 estabeleceu que:

"Art. 21. Nos negócios de mútuo contratados entre pessoas jurídicas coligadas, interligadas, controladoras e controladas, a mutuante deverá reconhecer, para efeito de determinar o lucro real, pelo menos o valor correspondente à correção

monetária calculada segundo a variação do valor da ORTN".

O Parecer Normativo CST nº23/1983 trouxe o seguinte entendimento:

"Não tem relevância a forma pela qual o empréstimo se exteriorize; contrato escrito ou verbal, adiantamento de numerário ou simples lançamento em conta corrente, qualquer feitio que configurar capital financeiro posto à disposição de outra sociedade sem remuneração, ou com compensação financeira inferior àquela estipulada na lei, constitui fundamento para aplicação da norma legal".

O Parecer Normativo CST no 10/1985 acrescentou o seguinte entendimento:

"De acordo com o entendimento já expedido por esta Coordenação (subitem 2.1 do Parecer Normativo CST nº 23/83 - DOU de 24/11/83), é irrelevante a forma pela qual o empréstimo se exteriorize; contrato escrito ou verbal, adiantamento de numerário ou simples lançamento em conta corrente entre empresas coligadas caracterizam o mútuo. Assim, qualquer modalidade que configure capital financeiro posto à disposição de outra pessoa jurídica sem remuneração, ou com compensação financeira inferior àquela estipulada constitui fundamento para aplicação da norma legal".

"Todavia, é conveniente acrescentar nesta oportunidade que os negócios abrangidos no preceito legal sob exame não estão restritos a empréstimos em dinheiro, envolvendo também operações com mercadorias, matérias-primas e outras coisas fungíveis, tendo em vista o conceito de mútuo expresso no art. 1.256. do Código Civil".

"Dentre as diversas formas de mútuo encontram-se desde o simples empréstimo de valor predeterminado, no qual estão perfeitamente identificados quem forneceu (investidora) e quem recebeu (tomadora) os recursos financeiros, até a múltipla e complexa movimentação de recursos financeiros nos dois sentidos, em forma de lançamento em contas correntes, onde as posições de mutuante e mutuário comumente se invertem, necessitando, pois, de uma quantificação mais precisa".

O art. 40 da Lei 7.799/1989 relaciona as contas do ativo sujeitas à correção monetária das demonstrações financeiras, além de outras contas que venham a ser determinadas pelo Poder Executivo, considerada a natureza dos bens ou valores que representem.

Com base nesta autorização, o art. 4º do Decreto nº 332/1991 determina que, por ocasião da elaboração patrimonial, a empresa proceda a correção monetária das contas representativas de mútuo entre pessoas jurídicas coligadas, interligadas, controladoras e controladas ou associadas por qualquer forma, bem como dos créditos da empresa com seus sócios ou acionistas.

No art. 21 do Decreto-lei 2.065/1983, a obrigatoriedade da mutuante reconhecer, para efeito de determinar o lucro real, pelo menos o valor correspondente à correção monetária calculada segundo a variação do valor da OTN, UTNE' ou INPC estava restrita aos negócios de mútuo contratados entre pessoas jurídicas coligadas, interligadas, controladoras e controladas.

A abrangência do mútuo a que se refere o Decreto 332/1991 (que se aplica ao período-base do lançamento - 1992) é bem maior, porque o art. 4º usou o termo associadas por qualquer forma.

Do exame das cópias de Declarações de Rendimentos de fls. 150, 204 e 205, verifica-se que as três empresas possuem como acionista a empresa Wilson Sons S/A, CGC 3.411.794/0001-35, o que permite a qualificação de associadas por qualquer forma. Com base no acima descrito, ocorrendo transferências financeiras entre pessoas jurídicas coligadas, interligadas, controladoras e controladas ou associadas por qualquer forma, independentemente de haver ou não contrato, ou estas sendo registradas em conta corrente, haverá a necessidade de se reconhecer a correção monetária. Não pode,

portanto, prevalecer o entendimento do interessado de que a existência de saldo em conta corrente não denota a presença de mútuo.

Os valores lançados não foram questionados. Uma vez que é devida correção monetária sobre saldos de contas correntes entre empresas coligadas, interligadas, controladoras e controladas ou associadas por qualquer forma, o lançamento deste item deve ser **mantido**.

3- DESPESA INDEVIDA DE CORREÇÃO MONETÁRIA (item 4 do Termo de Verificação de fls. 6/14)

A fiscalização efetuou o lançamento deste item por ter apurado, conforme descrito no item 4 do Termo de Verificação (fls. 7/9), que o interessado apropriou correção monetária a maior em conta de patrimônio líquido, por ter constituído provisão para o imposto de renda inferior à correta, que não foi debitada em conta de resultado nem ajustada mediante débito em conta de patrimônio líquido.

Na impugnação, o interessado alega que a exigência não encontra respaldo legal, uma vez que a provisão para o pagamento do IRPJ, quer registrada no passivo ou no patrimônio líquido, estaria gerando, respectivamente, variação monetária passiva ou despesa de correção monetária de balanço, ambas dedutíveis, entendimento consubstanciado no Parecer Normativo 108/1978.

O entendimento do interessado não é correto.

A provisão para o imposto de renda, a partir do Decreto-lei 1.598/1977, tornou-se obrigatória para todas as pessoas jurídicas que tenham sua tributação baseada no Lucro Real. Essa provisão compõe-se de duas partes, calculadas separadamente, a saber:

- a- montante igual ao imposto de renda devido no exercício seguinte;
- b- b- montante que corresponda ao imposto de renda incidente sobre valores cuja tributação esteja sendo diferida.

A falta de constituição da provisão para o pagamento do imposto de renda acarreta a formação de patrimônio líquido a maior, que terá consequência fiscal na correção monetária do balanço do período-base seguinte, como apurado pela fiscalização.

O Parecer Normativo 108/1978, citado pelo interessado, permite que a provisão constituída na forma da letra *b* seja corrigida monetariamente, gerando variação monetária

passiva, dedutível na determinação do lucro real. Assim, apenas no caso de provisão para pagamento do imposto de renda sobre os lucros cuja tributação tenha sido diferida, poderia ser colocado que a falta de constituição da provisão não justificaria a tributação da correção monetária do patrimônio líquido formado a maior, por inexistir consequência fiscal, já que a contrapartida da atualização da provisão seria despesa dedutível. O interessado, no entanto, não demonstra (sequer alega) que o valor tributado pela fiscalização contenha alguma parcela de provisão constituída na forma da letra *b*.

Desta forma, o lançamento deste item deve ser **mantido**, por não ter o interessado apresentado qualquer elemento que demonstrasse não ter ocorrido a infração que lhe foi imputada pela fiscalização.

4 - INSUFICIÊNCIA DE RECEITA DE CORREÇÃO MONETÁRIA. (item 2 do Termo de Verificação de fls. 6/14)

A fiscalização efetuou o lançamento deste item por ter apurado, conforme descrito no item 2 do Termo de Verificação (fls. 6/7), que o interessado apropriou a menor a receita de correção monetária decorrente da aquisição de Guindastes Belotti, por terem sido os adiantamentos registrados em data posterior.

Na impugnação, o interessado alega que a concretização do negócio só se deu em 31/05/1992 e 03/08/1992 e que a fiscalização não considerou a depreciação, o que torna nulo o procedimento. O entendimento do interessado não tem respaldo legal.

O art. 4º da Lei 7.799/1989 inclui entre as contas corrigíveis as de adiantamentos a fornecedores e bens sujeitos à correção monetária.

Assim quando uma empresa inicia a importação de bens, deve abrir uma conta específica para cada importação em andamento. Os adiantamentos para aquisição de bens do ativo imobilizado devem ser contabilizados nas datas dos desembolsos, estando, desde então, sujeitos à correção monetária.

Só há, no entanto, que se falar em depreciação após a posse ou uso do bem. A situação é análoga à das obras em andamento, onde o Conselho de Contribuintes apresentou entendimento no mesmo sentido, conforme acórdão abaixo.

"OBRAS EM ANDAMENTO (EX. 83) — Incabível a depreciação à medida em que são adquiridos os materiais e antes do término da construção." (Ac. 1º CC 103-7309/86)

Deste modo, o procedimento fiscal não merece qualquer reparo, devendo ser mantido o lançamento deste item.

5-COMPENSAÇÃO INDEVIDA DE PREJUÍZO FISCAL. (item 5 do Termo de Verificação de fls. 6/14)

A fiscalização efetuou o lançamento deste item em face de reversão de prejuízos resultante do lançamento da matéria tributável apurada nos itens acima.

Na impugnação, o interessado reconhece que este item foi decorrência dos demais, alegando que a reversão de prejuízo foi ocasionada pelo trabalho da fiscalização, que não há como prosperar.

Uma vez que o lançamento dos itens 1 a 4 foram mantidos, o lançamento deste item é procedente.

PIS CSLL TRIBUTAÇÃO REFLEXA. Aplica-se à exigência reflexa o mesmo tratamento dispensado ao lançamento matriz, em razão de sua íntima relação de causa e efeito, quando não há matéria específica, de fato ou de direito, a ser apreciada. Como o lançamento de IRPJ foi considerado procedente, os lançamentos reflexos são, igualmente, procedentes.

Desse modo, não há nada a prover.

Conclusão

Diante do exposto, voto por conhecer em parte do recurso voluntário, e no mérito, por NEGAR-LHE PROVIMENTO.

(documento assinado digitalmente)

Paulo Henrique Silva Figueiredo (voto de Fabiana Okchstein Kelbert)

Voto Vencedor

Conselheiro Paulo Henrique Silva Figueiredo, Redator designado

A Turma Julgadora, em sua maioria, divergiu da relatora quanto ao conhecimento do recurso, de modo que fui incumbido de redigir o voto que prevaleceu quanto à referida matéria.

É que com a razão a relatora quanto ao fato de que a propositura pela Recorrente de ação judicial discutindo a questão da decadência importa em renúncia à discussão administrativa em relação a esta matéria, nos termos da Súmula CARF nº 1:

Importa renúncia às instâncias administrativas a propositura pelo sujeito passivo de ação judicial por qualquer modalidade processual, antes ou depois do lançamento de ofício, com o mesmo objeto do processo administrativo, sendo cabível apenas a apreciação, pelo órgão de julgamento administrativo, de matéria distinta da constante do processo judicial. (**Vinculante**, conforme **Portaria ME nº 12.975**, de 10/11/2021, DOU de 11/11/2021).

Não obstante, a leitura da peça de fls. 234/238 revela que a decadência não foi a única matéria devolvida à apreciação do Colegiado por meio do Recurso Voluntário. A Recorrente repete as alegações de mérito apresentadas na Impugnação e, expressamente, invoca-as, ao final da peça recursal, conforme se observa no trecho a seguir reproduzido:

IV - O PEDIDO

4. A vista das razões de fato e de direito expostas neste Recurso, bem como expendidas na Impugnação tempestivamente apresentada, que mais uma vez se postula sejam consideradas integrantes deste, a Recorrente, tendo atendido a exigência contida no § 2º do artigo 33 do Decreto nº 70.235/72 (arrolamento de bens em anexo), espera e confia seja dado provimento ao presente Recurso Voluntário, exonerando-a da improcedente exigência fiscal que lhe foi feita.

Deste modo, apenas a questão da decadência não pode ser apreciada pelo julgador administrativo, cabendo o conhecimento parcial do recurso voluntário, em relação às demais matérias não abrangidas pelos embargos à execução fiscal propostos pela Recorrente.

(documento assinado digitalmente)

Paulo Henrique Silva Figueiredo